

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem, através dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, por meio da presente petição inicial, com fulcro na atribuição conferida pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face de face de Telemar Norte Leste S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, situada à rua General Polidoro, nº 99, Botafogo, nesta cidade, pelas razões que passa a expor:

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui inegável legitimidade *ad causam* para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Tal legitimidade é reconhecida de maneira cristalina em hipóteses como a presente, em que o número de lesados é expressivo e se encontra disperso, dificultando-se o acesso à justiça e a efetiva tutela de direitos individuais homogêneos de indiscutível relevância social.

É fundamental ressaltar-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, não apenas porque os serviços prestados pelas empresas-rés abrangem um número significativo de consumidores. A relevância advém também do fato de que, a rigor, a prática abusiva de “venda casada” praticada pela TELEMAR dificulta a contratação de serviços de internet e, por conseguinte, inviabiliza a democratização do acesso à informação. Privado dos serviços de internet em razão das práticas abusivas que a TELEMAR pretende impor, também está o consumidor privado da informação, essencial para a educação pessoal, a formação profissional e o desenvolvimento econômico em uma sociedade de informação como a nossa. Há, logo, nítido interesse social, que justifica a atuação do Ministério Público.

A respeito da legitimação *ad causam* do Ministério Público para a tutela de interesses individuais homogêneos, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, por todos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”.

“Processo EDcl no REsp 373636 / SC ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2001/0127592-8. **Relator(a):** Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) **Órgão Julgador:** T3 - TERCEIRA TURMA - **Data do Julgamento:** 19/05/2005 - **Data da Publicação/Fonte:**DJ 20.06.2005 p. 265

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

- *O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos por adesão, como no caso, os contratos de arrendamento mercantil.* (GRIFOS NOSSOS)

- Embargos de declaração rejeitados.”

II - DOS FATOS

A empresa-ré, TELEMAR, é prestadora de serviços de telefonia fixa. Além disso, fornece, no mercado de consumo em geral, um serviço denominado Oi Velox, utilizando-se do sistema de banda larga. A comercialização destes dois serviços deveria ser independente. Ocorre, porém, que a TELEMAR não vem comercializando estes serviços distintos de maneira adequada. É que a Telemar vem exigindo dos consumidores que, para adquirir o serviço Oi Velox, eles obrigatoriamente contratem o serviço Oi Fixo.

Ressalta-se que, apesar de a Telemar afirmar que disponibiliza a oferta separada dos serviços Oi Velox e Oi Fixo no mercado consumidor, na realidade, não é isto que vem ocorrendo. Conforme se verifica da leitura do procedimento administrativo nº 171/3ª PJDC/2010, a empresa ré foi penalizada pela prática de condicionar a oferta do serviço à aquisição de outro serviço, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações nº 53500.015677/2009 instaurado pela Agência Nacional de Telecomunicações (fls. 16/43), que trouxe, inclusive, ao procedimento que instrui a demanda, relatos de alguns consumidores, ora transcritos:

“A Oi/Telemar veicula propaganda na internet onde menciona que não é mais necessária a assinatura de linha fixa para que se compre o produto Banda Larga. Me interessei (sic) pelo produto, uma vez que tenho interesse somente pelo serviço Velox. Entrei em contato com a central de vendas do Velox (Sr. Josevan Carvalho – 16:15 – 16/03/2009) para compra do produto e então me foi informado que não posso ser assinante internet (VELOX) sem o produto linha fixa. Entendo que trata-se (sic) de um caso de propaganda enganosa e tentativa de venda casada. Solicito portanto que a Telemar me venda o produto VELOX, de acordo com a propaganda, sem nenhuma dependência com pagamento mensal de assinatura de serviço de telefonia, uma vez que não tenho interesse pelo mesmo (Roberto Batista Vereza de Oliveira)”. (fls. 18 do PA nº 171/3ª PJDC/2010).

“Estou querendo contratar somente o serviço de Internet Fixa Banda Larga porém (sic) a Prestadora Oi informa que a contratação do serviço de Telefonia Fixa se faz obrigatório (sic). É do meu conhecimento que o meio físico utilizado para o serviço de Internet Fixa Banda Larga é o mesmo utilizado pela Telefonia Fixa. Esta prática, também conhecida como venda casada, caracteriza um crime contra a Lei nº 8.137 – de 27 DE DEZEMBRO DE 1990, Art. 5º,II. Gostaria de saber o que a Anatel pode fazer com relação a isto?” (Luiz Antonio Oliveira de Araújo Junior)”. (fls. 19 do PA nº 171/3ª PJDC/2010).

“ Solicitei o serviço de banda larga ADSL na referida operadora. Para a instalação do serviço, a operadora me impôs que fosse

contratado o serviço de telefonia fixa. (...) (Edmilson da Silva)”
(fls. 19 do PA nº 171/3ª PJDC/2010).

“A operadora pratica venda casada ao obrigar o cliente a comprar um telefone fixo caso o mesmo queira contratar serviço de internet. No meu caso ainda foi pior porque mesmo depois de comprar o telefone e aguardar 15 dias, tive o pedido de internet negado pela prestadora alegando indisponibilidade(...) (Luiz Gustavo Batista)”
(fls. 32 do PA nº 171/3ª PJDC/2010).

Tais relatos não passam de breve amostra das reclamações colhidas no PADO nº 53500.015677/2009, que culminou com a imposição de uma multa pela ANATEL à TELEMAR no valor de R\$ 13.314,75 (treze mil trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), em 21 de setembro de 2009 (fls. 17 do PA nº 171/3ª PJDC/2010).

O fato é que a aplicação desta multa pela ANATEL não teve o efeito de inibir a TELEMAR, que continuou a praticar reiteradamente a prática abusiva de “venda casada” de seus serviços Oi Velox e Oi Fixo. As constantes reclamações recebidas pelo Ministério Público através de sua ouvidoria demonstram que, mesmo após a aplicação da multa pela ANATEL, a TELEMAR tornou a delinquir (fls. 10 do PA nº 171/3ª PJDC/2010; fls. 03 do PA nº 592/3ª PJDC/2010).

A rigor, tal fato foi corroborado também pela diligência investigativa realizada pelo Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público, que constatou a prática irregular de “venda casada” realizada pela ré. Nas quatro conversas realizadas pelo agente do GAP/MPRJ, foi sempre constatado que as atendentes informam que não há como contratar o serviço Oi Velox, caso o telefone fixo não seja também da operadora Oi. Chegam, inclusive, a esclarecer ao agente do GAP/MPRJ, que ele, em primeiro lugar, teria que transferir o telefone fixo dele para Oi ou, então, adquirir uma linha telefônica da

operadora para, apenas depois, poder ter acesso ao serviço de banda larga Oi Velox. Tais diligências investigativas foram realizadas no curso do Procedimento Administrativo nº 543/4ª PJDC/2005, do qual consta um relatório conclusivo (fls. 122/123). Além disso, estão à disposição deste MM. Juízo, por meio de um CD, as gravações que demonstram, de maneira cristalina, que faz parte da rotina de atendimento da TELEMAR a prática ilícita e lesiva ao consumidor da “venda casada” dos serviços Oi Velox e Oi Fixo.

É importante lembrar que este Procedimento Administrativo nº 543/4ª PJDC/2005 foi instaurado a partir de uma reclamação remota, datada de 25/11/2005 (fls. 04), sendo lamentável que esta prática tão lesiva aos direitos dos consumidores tenha se incorporado à rotina comercial da TELEMAR.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

3.1 – Da prática abusiva: “venda casada”

Em decorrência de preceito constitucional, o consumidor possui o direito a receber especial proteção do Estado, tendo o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor disciplinado o conjunto de direitos básicos do consumidor e o dever de proteção do Estado contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Dentro deste contexto, a prática de venda casada tornou-se expressamente proibida pelo art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor proíbe que o fornecedor se prevaleça de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor. Fica assim proibida a prática da venda casada, que, segundo Rizzato Nunes, se dá quando “*o fornecedor pretende obrigar o consumidor a adquirir um produto ou serviço apenas pelo fato de ele estar interessado em adquirir outro produto ou serviço*”. (*Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Saraiva. 2005. p. 515).

Não resta a menor dúvida que a prática estabelecida pela ré se enquadra perfeitamente na situação acima descrita, uma vez que a TELEMAR condiciona a aquisição do serviço Oi Velox à contratação do serviço Oi Fixo (linha telefônica). Conforme amplamente demonstrado através de reclamações à Ouvidoria do MPRJ, de informações prestadas pela ANATEL e de diligências realizadas pelo GAP/MPRJ, a TELEMAR só autoriza o consumidor a adquirir o serviço Oi Velox se o consumidor também aceitar realizar a contratação do serviço Oi Fixo. A conduta da TELEMAR é evidentemente abusiva, inexistindo fundamentos técnicos ou jurídicos que possam justificá-la.

É fundamental ressaltar que o consumidor deveria ter assegurada a possibilidade de adquirir tais serviços de maneira independente. Não existe nenhum obstáculo de ordem tecnológica, que imponha a aquisição conjunta dos serviços Oi Velox e Oi Fixo. A este respeito é bastante claro o esclarecimento formulado pela ANATEL:

“Em que pese a comunicação de voz (STFC) e de dados utilizarem a mesma infra-estrutura básica (pares telefônicos), impende consignar que tratam-se de dois serviços distintos, cuja opção básica de contratação, por um ou ambos, cabe ao usuário” (fls. 75 do PA nº 543/4ª PJDC/10).

Além de não haver obstáculo tecnológico para a aquisição independente dos serviços, deve ser salientado que a própria ANATEL, órgão regulador do setor de telecomunicações, também veda a prática da “venda casada”, conforme foi esclarecido no curso do Procedimento Administrativo nº 543/4ª PJDC/05:

“Sobre o assunto, cumpre esclarecer que o art. 50 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, esclarece que é vedado à prestadora condicionar à oferta do SCM à aquisição de qualquer outro serviço ou facilidade, oferecido por seu intermédio ou de suas coligadas, controladas ou controladoras, ou condicionar vantagens ao assinante à compra de outras aplicações ou de serviços adicionais ao SCM, ainda que prestados por terceiros” (fls. 116).

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais tem sido implacável na aplicação do CDC e no combate à “venda casada”, prática abusiva de que se valem algumas empresas diante da posição de vulnerabilidade do consumidor. Neste sentido, por exemplo, há as seguintes decisões:

“Responsabilidade civil. Reconhecimento. Tendo a editora veiculado promoção que configura venda casada, consistente da assinatura de revista, com a disponibilização à assinante usufruir passagem aérea “para qualquer lugar do Brasil”, deve responder pelos danos causados à autora que não pôde realizar a viagem, por ter a companhia aérea eleita pela ré parado de operar”. (Apelação Cível nº 70009592916, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 25/05/2005).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. VENDA CADASA. PRÁTICA ABUSIVA. LEGALIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS DE MANUTENÇÃO DA CONTA. DANOS MORAIS. COISA JULGADA. Conclui-se que os contratos de empréstimo foram indevidamente condicionados à contratação de seguro de vida. A venda casada enseja indenização por danos morais. Entretanto, em sede de Juizado Especial Cível, o apelante obteve êxito seu pedido de indenização por danos morais, em processo que tinha as mesmas partes, pedido e causa de pedir, o que caracteriza coisa julgada. Recurso a que se nega seguimento, com base no art. 557 do CPC”. (0101170-03.2006.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa. DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 09/03/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

Ainda assim, mesmo diante da vedação expressa na legislação consumerista e na regulação do setor, a ré TELEMAR vem repetidas vezes lesando inúmeros consumidores e dificultando o acesso deles à internet. Além das reclamações mais antigas (em 2005) e das mais recentes (em 2009) – já mencionadas nesta petição inicial –, o Ministério Público recebeu outras reclamações em 2006 e 2007 (fls. 21, 88/90 do PA nº 543/4ª PJDC/10). Inúmeras outras reclamações formuladas por consumidores de diversos Estados foram dirigidas à ANATEL (fls. 18/43 do PA nº 171/3ª PJDC/10). Além disso, a multa aplicada pela agência reguladora não foi capaz de indenizar os prejuízos causados à coletividade, tendo a TELEMAR tornado a delinquir mesmo após a aplicação da penalidade. Assim sendo, as repetidas lesões causadas à coletividade desde 2005 impõe a condenação da ré TELEMAR a indenizar os danos morais causados à coletividade.

3.1 - Dos danos morais coletivos sob o enfoque da teoria do Desestímulo

Não se deve esquecer que os direitos em jogo possuem natureza coletiva *lato sensu* e merecem ser reparados também coletivamente.

Por esta razão, não obstante a natureza jurídica da reparação por dano moral ser, em regra, essencialmente compensatória, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a influência de uma teoria nascida nos EUA, denominada *punitive damage*, aqui traduzida em teoria que consiste em uma preocupação não somente em compensar a vítima, mas sim, atuar de maneira a evitar a reincidência pela empresa, desestimulando o ofensor.

Trata-se da função social do dano moral. É denominada por muitos de teoria pedagógica ou punitiva da responsabilidade civil (teoria do desestímulo) e recomenda, especialmente em ilícitos graves ou reincidentes, como no caso em tela, a fixação de uma verba punitiva direcionada a fundos ou entidades beneficentes.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “*como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.*”¹ Isto é, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual vem sendo amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo. E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo. Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “*a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, inflingidos e apreendidos*

¹ *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

*em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”.*²

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos de modo a coibir reincidentias, sendo devido, de forma clara, no caso em apreço. O *punitive damage* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil e do Resp 965500/ES:

379 Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.** (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ.

² *Dano moral coletivo.* In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006

MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida.

2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00).

4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo**

a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (grifou-se).

O próprio STJ, inclusive, em recente precedente sobre o tema, admitiu expressamente a fixação de danos morais coletivos no REsp 1.057.274-RS:

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.

A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expreso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características

próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.
(grifou-se).

Pois bem, no caso do presente processo, em que a ré TELEMAR vem obtendo vantagens ilícitas com a prática de “venda casada” desde 2005, a despeito de vedação legal, proibição da ANATEL e aplicação de multa pecuniária, compete ao Poder Judiciário condená-la ao pagamento de danos morais coletivos em montante suficiente para desestimular a ré a manter sua prática abusiva.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

É flagrante o *fumus bonis iuris* que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que disciplina os direitos básicos do consumidor e o dever de proteção do Estado contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Além disso, a matéria de fato é incontroversa. Em primeiro lugar, desde 2005, a ouvidoria do Ministério Público recebe reclamações que equivalem ao testemunho da prática abusiva por parte da TELEMAR. Em segundo lugar, a ANATEL já constatou a existência da irregularidade e penalizou a ré pela conduta ilícita. Em terceiro lugar, em diligência realizada em fevereiro deste ano de 2010, agentes do GAP/MPRJ efetuaram contato telefônico com a ré e gravaram conversas em que ficou caracterizada a existência de “venda casada” como rotina comercial da TELEMAR. Há, portanto, **prova inequívoca da verossimilhança da alegação** de que, ao arrepio da disciplina legal aplicável ao caso, a ré condiciona a prestação do serviço denominado Oi Velox à aquisição do Oi Fixo.

O *periculum in mora* decorre da urgência em se reparar as sérias lesões impostas aos consumidores. A conduta da TELEMAR é nociva à sociedade, porque dificulta o acesso do consumidor à internet. Numa sociedade de informação, como a nossa, os prejuízos causados à coletividade em virtude da demora natural do processo serão irreparáveis, já que implicaram em danos à educação pessoal, à formação profissional e ao desenvolvimento econômico dos consumidores privados da internet. A prática abusiva da TELEMAR gera uma série de danos irreparáveis à sociedade brasileira, fazendo-se necessária a concessão da antecipação de tutela para que sejam interrompidos imediatamente tanto a prática abusiva quanto os danos irreparáveis e intangíveis decorrentes desta política inaceitável de imposição da venda casada de Oi Velox e Oi Fixo.

Ante o exposto, impõe-se a imediata antecipação de tutela, a teor do art. 84 do CDC, a fim de que a ré se abstenha de condicionar o serviço Oi Velox à aquisição do serviço Oi Fixo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 por descumprimento, devendo-se oficiar à ANATEL a fim de que proceda à fiscalização do cumprimento de tal decisão.

V – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 - a condenação da ré em obrigação de não fazer, a saber, de se abster de condicionar o serviço Oi Velox à aquisição do serviço Oi Fixo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 por descumprimento;

2 - a condenação da ré em obrigação de pagar, a saber, ao ressarcimento de danos morais coletivos ocasionados pela reiterada prática abusiva de venda casada em razão de condicionar o serviço Oi Velox à aquisição do serviço Oi Fixo, devendo o montante ser não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

3 - a citação da ré, para responder a presente, sob pena de revelia;

4 – a publicação de editais, na forma do art. 94 do CDC;

5 – a condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência, inclusive de honorários advocatícios a serem revertidos à Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a teor da lei estadual nº 2.819/97.

Protesta, ainda, o Ministério Público pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental, etc.

Esclarece, ainda, o Ministério Público que a presente petição inicial é acompanhada dos autos originais do PA nº 543/4ª PJDC/05 (126 laudas), do PA nº 171/3ª PJDC/10 (44 laudas) e do PA nº 592/3ª PJDC/10 (17 laudas), em anexo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2010.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA
3ª Promotoria de Justiça de
Tutela Coletiva do Consumidor

PEDRO RUBIM BORGES FORTES
4ª Promotoria de Justiça de
Tutela Coletiva do Consumidor